



C-DEPJUR nº 097/91

CONVENÇÃO DE TRABALHO, TENDO POR OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPATAZIAS QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE ANGRA DOS REIS.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de 1991 (Hum mil novecentos e noventa e um), a Companhia Docas do Rio de Janeiro, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Engenheiro CELSO ALMEIDA PARISI, pelo seu Diretor de Operações, Economista MARCOS POGGI DE ARAÚJO, e o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Angra dos Reis, representado pelo seu Diretor-Presidente, Senhor MARCO ANTONIO CARVALHO DE SANT'ANNA, com a interveniência da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. JOÃO DE SANT'ANNA, firmam a presente Convenção de Trabalho na conformidade das Condições e Cláusulas a seguir discriminadas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Convenção tem por objetivo disciplinar a prestação de trabalho pelo Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Angra dos Reis, na execução dos serviços de capatazias e outros conexos ou não, requisitados com



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ

3.404



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ

203

o emprego de mão-de-obra no Porto de Angra dos Reis, sem vínculo empregatício, composta pelos Associados do Sindicato, conforme previsto no parágrafo 3º do Artigo 12 da Lei nº 4860/65 e de acordo com os textos da Lei nº 2196, de 01/04/54 e Decreto regulamentador nº 36.025, de 12/08/54.

§ 1º - Para os efeitos desta Convenção o Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores no Comércio Armazenador de Angra dos Reis será denominado simplesmente SATCAAR e a Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ.

§ 2º - São objetivos comuns às partes convenientes a aplicação e fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais, normas e instruções pertinentes aos serviços, que devem ser aperfeiçoados para o aprimoramento das operações portuárias.

Art. 2º - O trabalho, como mão-de-obra supletiva, a ser prestado pelo SATCAAR compreende a movimentação de carga nas instalações portuárias sob a jurisdição da CDRJ, a critério e sob o comando desta, quando verificar-se nos serviços de capatazias definidos nos incisos I e II, ambos do Parágrafo Único do Artigo 285 da CLT, e em outros serviços conexos ou não aos de capatazias, conforme previsto no Artigo 289 do mencionado diploma legal.





Art. 3º - O serviço de capatazias compreende os serviços de finidos como tal nos itens I e II do Parágrafo Único do Artigo 285 da CLT, a saber:

a - NA DESCARGA

- Deslingagem, transporte e empilhamento das mercadorias no local designado pela CDRJ,

b - NA SAÍDA

- Desempilhamento das mercadorias e seu transporte até o local designado pela CDRJ para a entrega,

c - NA ENTRADA

- O recebimento, transporte e empilhamento das mercadorias no local designado pela CDRJ,

d - NO EMBARQUE

- Desempilhamento, transporte e lingagem das mercadorias no local designado pela CDRJ,

Parágrafo Único - A "palletização" ou "despalletização" faz parte da movimentação de mercadoria de que trata este artigo.

Art. 4º - O serviço de capatazias executado diretamente ao costado da embarcação pelos arrumadores, convocados pela CDRJ, compreende a lingagem ou deslingagem (inclusive fazer ou desfazer) no interior



ou diretamente sobre o veículo terrestre, assim como no solo, quando a natureza da mercadoria o exigir executando as tarefas de "arrumar", "desarrumar" ou "bater" a mercadoria no interior desses veículos .

Art. 5º - O serviço de carregamento ou descarga de mercadorias, para ou de veículos terrestres, de ou para o solo nos armazéns, pátios e plataformas da CDRJ, compreende a lingagem ou deslingagem no interior dos veículos, incluindo-se as tarefas de carregar, descarregar ("arrumar", "desarrumar" ou "bater") as referidas mercadorias no interior desses veículos.

§ 1º - Quando a movimentação de que trata este artigo for realizada para veículos terrestres, cujo transporte não for executado pela CDRJ, as tarefas de arrumação, desarrumação e bateção no interior desses veículos poderão ser realizadas, na ausência da guarnição legalmente habilitada desses veículos, pela mão-de-obra dos arrumadores, mediante requisição direta do usuário, cabendo a este assumir perante o SATCAAR as despesas decorrentes da requisição.

§ 2º - Os arrumadores que, posteriormente, forem utilizados





para rechejar e/ou cobrir com lona o granel sólido que descarregou diretamente para veículo rodoviário de terceiros, poderão, como alternativa, continuar a ser requisitados e pagos diretamente pelo usuário.

CAPÍTULO II

Art. 6º - DOS DEVERES DO SATCAAR

- a - Fornecer o número e nome dos arrumadores que comporão a força supletiva requisitada, terno por terno, obedecendo ao critério de rodízio,
- b - Escalar, além dos fiscais já designados, um sindicalizado, sem ônus para a CDRJ, que representa rá a Diretoria do SATCAAR, em cada terno de tra balho, para resolver algum problema que possa surgir com relação à força supletiva requisitada durante o período;
- c - Pronunciar-se, quando solicitado pela CDRJ, quan to ao número de arrumadores para tarefas não especificadas;
- d - Resolver, de comum acordo, os casos omissos no presente Convênio com relação à força supletiva requisitada pela CDRJ, recorrendo ao TRT quando necessário;
- e - Dar transporte dos locais de serviços até o lo cal de atendimento conveniente, aos acidentados e doentes;
- f - Proibir e impedir, na medida do possível, adotan do as providências que para tanto se fizerem ne cessárias, a permanência, na faixa interna do



7408
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ



6407
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ

cais, de arrumadores que não estiverem executando os serviços ou atividades decorrentes dos meses, mantendo a disciplina e a ordem nos locais de trabalho;

- g - Comunicar à instância superior da CDRJ as irregularidades observadas na execução dos serviços e em relação às quais os seus prepostos não tenham tomado as providências que lhes competiam.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS ARRUMADORES

Art. 7º - Os direitos dos arrumadores são aqueles estabelecidos expressamente pela legislação vigente, quando requisitados como força supletiva pela CDRJ, podendo, no entanto, o SATCAAR apresentar à CDRJ, sugestões escritas atinentes à melhoria de execução dos serviços.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE ANGRA DOS REIS.

Art. 8º - Aos arrumadores, quando requisitados como força supletiva, cabe a obrigação de executarem os trabalhos com eficiência e diligência, de modo a permitir rápido desembaraço das embarcações, recebimento, entrega e manipulação das mercadorias.

Parágrafo Único - Além da obrigação constante do presente artigo, são deveres dos arrumadores, quando requisitados como força supletiva:

a - Executar com perfeição



- responsabilidade pelo seu término nos ho
rários normais de trabalho e nos extraor
dinários;
- b - Comparecer nos locais designados no iní
cio do horário estabelecido, permanecen
do até que seja dispensado pela CDRJ;
 - c - Zelar pela boa conservação de todo o apa
relhamento e material pertencentes a
CDRJ, durante o transcurso do trabalho;
 - d - Zelar pela perfeita integridade das mer
cadorias manipuladas, executando os ser
viços com o cuidado necessário a evitar
danos, avarias ou acidentes;
 - e - Manter a ordem e disciplina durante a
execução dos serviços enquanto permane
cem nas dependências portuárias, seja nas
instalações particulares, seja nas insta
lações internas ou externas, sob a juris
dição da CDRJ;
 - f - Respeitar, rigorosamente, os horários de
trabalho determinados pela CDRJ;
 - g - Apresentar-se decentemente trajado e
assim se manter durante o serviço;
 - h - Não praticar e não permitir que se prati
que o desvio de mercadorias,
 - i - Não se ausentar dos locais de trabalho
sem prévia autorização da autoridade por
tuária de conformidade com o art. 1º da
Lei nº 4860/65;



410
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22103
Rio de Janeiro - RJ



480.9
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22103
Rio de Janeiro - RJ

j - Usar, obrigatoriamente, o material de proteção e prevenção contra acidente de trabalho, prescrito nas normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, cujo fornecimento será de responsabilidade do SATCAAR, exceto as luvas e botas que serão providas pela CDRJ, com observância das seguintes condições:

I - fornecimento anual de 200 (duzentos) pares de botas e semestral de 200 (duzentos) pares de luvas;

II - na ocasião da troca, as luvas e botas usadas serão, obrigatoriamente, devolvidas pelo SATCAAR a CDRJ, no estado;

III - as quantidades das novas luvas e botas em substituição corresponderão sempre àquelas que forem entregues a CDRJ como usadas.

IV - assumir inteira responsabilidade financeira por atos contrários aos termos do presente Convênio, praticados em serviço, dos quais resultem prejuízo à CDRJ ou a terceiros, ficando o SATCAAR acordante com essa responsabilidade;

V - não interromper os trabalhos, nem por dúvidas levantadas ou surgidas sobre o montante a receber ou sobre ordens a executar, salvo quando existir insegurança para a execução do trabalho, ficando acordante



VI - Indenizar a CDRJ quando houver a paralisação injustificada dos servi-
ços, sendo que as indenizações se
rão descontadas das folhas de paga-
mento dentro do prazo de 10 (dez)
dias, corridos da data da comunica
ção, ficando o SATCAAR responsável
em relação ao seu pagamento.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA CDRJ

Art. 9º - São deveres da CDRJ:

- a - Requisitar a organização dos ternos com antece-
dência mínima de 30 (trinta) minutos do início
do serviço, exceto nos pedidos de serviços ex-
traordinários, quando as requisições deverão ser
feitas até as 16 (dezesseis) horas do período
normal;
- b - Instruir os arrumadores da força supletiva re
quisitada, no início e durante os serviços nos
setores de trabalho, sobre as continuações de
serviço e particularidades que devem ser obser-
vadas;
- c - Pagar, diretamente ao SATCAAR, através de che-
que nominal, até 72:00 (setenta e duas) horas,
após o fechamento da operação, a remuneração a
que fizerem jus os arrumadores utilizados, res
peitadas as normas legais vigentes e tabelas a
cordadas e desde que o Sindicato forneça, ao
início de cada exercício, relação atualizada dos
trabalhadores sindicalizados, com o respectivo



registro na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), notificando à CDRJ, as alterações que porventura venham a ocorrer durante o ano, em termos de saída ou de ingresso de associados no quadro da entidade,

- d - Remunerar na base de diária correspondente ao salário-mínimo dia, o pessoal requisitado que ficar à disposição da CDRJ e não for utilizado,
- e - Manter os locais de serviço limpos, desimpedidos e propícios aos trabalhos executados pelos arrumadores, zelando pela harmonia entre todos os trabalhadores,
- f - Facilitar ao SATCAAR o exame dos documentos que servirem de base para apuração da tonelagem manipulada de mercadorias,
- g - Prover, de acordo com a possibilidade, a faixa interna do cais, de instalações sanitárias, banheiros e bebedouros.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DA CDRJ

Art. 10º - São direitos da CDRJ

- a - Exigir dos arrumadores, quando solicitados em seus ternos, a realização normal dos trabalhos determinados pela CDRJ



- b - Exigir dos arrumadores boa conduta disciplinar e o maior cuidado na manipulação das mercadorias;
- c - Afastar do serviço todo e qualquer arrumador que, por motivo justificado, seja considerado prejudicial, comunicando tal fato ao SATCAAR para a decisão conveniente;
- d - Exigir que as turmas estejam a postos para iniciar o trabalho, pontualmente, nas horas mencionadas pela requisição, só sendo devida a remuneração aos seus integrantes a partir do início da efetiva prestação de serviço.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS TERNOS OU TURMAS

- Art. 11º - Os ternos necessários à perfeita execução dos serviços de capatazias confiados ao SATCAAR serão organizados de acordo com as tabelas de pessoal que constituem o Anexo I deste Convênio, e nos demais serviços, de acordo com a natureza dos mesmos, a critério exclusivo da CDRJ, neles incluídos os respectivos Chefes.
- Art. 12º - As turmas serão organizadas por períodos para atendimento dos serviços diurnos e noturnos, respectivamente, em observância ao disposto no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei nº 4860/65.
- Art. 13º - Para os serviços de recebimento e entrega de mercadorias, ou outros que não os de capatazias os quantitativos dos ternos ou turmas serão determinados pela CDRJ.



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ

13. 414



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163
Rio de Janeiro - RJ

12. 413

CAPÍTULO VIII

Art. 14º - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Na execução dos serviços serão seguidas as seguintes normas:

- a - Os ternos ou turmas requisitados para movimentação de mercadorias, prosseguirão até o término das tarefas determinadas pela CDRJ em seu período de trabalho.
- b - O trabalho prossegue até o final do período e de suas prorrogações, quando necessário;
- c - A movimentação de mercadorias será realizada na forma das instruções da CDRJ, segundo método racional de trabalho;
- d - Toda vez que os serviços não principiarem na hora marcada na requisição, ou sofrerem paralisação momentânea por motivos alheios aos arrumadores requisitados em seus ternos, estes serão remunerados na base de "hora parada", evidentemente respeitado o lapso de tempo previsto na CLT;
- e - Os arrumadores requisitados em seus ternos e não utilizados, perceberão uma diária (salário-mínimo-dia), podendo a CDRJ empregá-los em outras tarefas, nos locais em que achar por bem determinar;
- f - O arrumador acidentado em serviço em qualquer horário perceberá à base do salário-mínimo-dia, quando a sua produção, até a hora do acidente, não ultrapassar o limite.



Art. 15º - Para atendimento de maior demanda operacional, na conformidade do previsto no §3º do artigo 12 da Lei 4860, de novembro de 1965, a CDRJ poderá, também, requisitar arrumadores contratando-os, para executar serviços de capatazias além daqueles compreendidos como manuseio de mercadorias.

Parágrafo Único - Para efetivação da contratação de que trata este artigo, a CDRJ reserva-se ao direito de escolher os arrumadores apresentados pelo SATCAAR selecionando-os de acordo com a sua conveniência e remunerando-os na base de salário-jornal.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16º - No caso de o SATCAAR não dispor de pessoal para atender às requisições, deverá imediatamente comunicar à CDRJ, para que esta possa tomar as medidas necessárias a evitar a paralisação dos serviços.

Art. 17º - A remuneração dos arrumadores quando requisitados em seus ternos será feita por produção ou salário-jornal, este somente nas exceções anteriores citadas. Em ambos os casos, será procedida de acordo com a tabela de remuneração cons



tante do anexo II, cujos valores, bem como os futuros reajustamentos, somente entrarão em vigor após a devida aprovação das partes e homologação pela autoridade competente, quando exigível por lei.

§ 1º - O reajustamento das tabelas de remuneração se processará mediante livre negociação entre as partes, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

§ 2º - No montante pago pela CDRJ aos arrumadores, já estão incluídas as parcelas referentes à Taxa de Administração do Sindicato e ao repouso remunerado.

Art. 18º - Fica expressamente ressalvado que não cabe à CDRJ qualquer responsabilidade, caso o SATCAAR deixe de efetuar o pagamento da remuneração dos arrumadores, tão logo a receba, na forma e prazos ora convencionados.

Parágrafo Único - Constitui-se, ainda, encargo da CDRJ, o pagamento das parcelas discriminadas no ANEXO III, que devem ser calculadas com observância da remuneração especificada no ANEXO II.





- Art. 19º - Fica expressamente convencionado que a CDRJ e fetuará os recolhimentos devidos ao IAPAS, pro cedendo a competente dedução da parte de res ponsabilidade do SATCAAR, por ocasião do pag amento dos serviços requisitados.
- Art. 20º - As modificações legais que venham a alterar o presente acordo, entrarão em vigor, imediata- mente, se auto-aplicáveis. Em caso contrário, só após regulamentação ou concordância das partes, com prévia aprovação das autoridades competentes.
- Art. 21º - O presente Convênio terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, com início nesta data, consi derando-se automaticamente prorrogado por i gual período, e nas mesmas condições, se não for denunciado por escrito com antecedência mí nima de 30 (trinta) dias, em relação à data de seu término.
- Art. 22º - O presente Convênio entrará em vigor após homo logação por parte das autoridades competentes na forma estabelecida por lei.
- Art. 23º - Fica eleito o foro da Capital do Estado onde estiver sediado o estabelecimento do contrata- do para dirimir quaisquer controvérsias acaso fundadas no presenta Convênio.



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163

Rio de Janeiro - RJ

418



COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Rua Acre, 21 - Tel. 296-5151 - Telex (021) 22163

Rio de Janeiro - RJ

1617

E por estarem justas e contratadas firmam
o presente, para um só efeito legal.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1991.

CELSO DE ALMEIDA PARISI

Diretor-Presidente

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

MARCOS POGGI DE ARAÚJO

Diretor de Operações

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

MARCO ANTONIO CARVALHO DE SANT'ANNA

Presidente do SATCAAR

JOÃO DE SANT'ANNA

Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO

COMÉRCIO ARMAZENADOR